DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Janeiro de 1988

que altera a Decisão 87/492/CEE da Comissão que reconhece determinadas partes do território do Reino dos Países Baixos como sendo oficialmente indemnes de peste suína

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(88/153/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 80/1095/CEE do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que fixa as condições destinadas a tornar e a manter o território da Comunidade indemne de peste suína clássica [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 87/487/CEE [2], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 7º,

Tendo em conta a Decisão 82/194/CEE da Comissão, de 12 de Março de 1982, que aprova o plano de erradicação acelerada da pesta pesta suína clássica apresentado pelos Países Baixos [3],

Considerando que a Comissão, na sequência de uma evolução favorável da situação da doença adoptou a Decisão 87/492/CEE [4], que reconhece determinadas partes do território do Reino dos Países Baixos como sendo oficialmente indemnes de peste suína;

Considerando que outras partes determinadas do território dos Países Baixos também preenchem, actualmente, as condições estabelecidas no artigo 7º da Directiva 80/1095/CEE e, por conseguinte, podem igualmente ser reconhecidas como sendo oficialmente indemnes de peste suína clássica;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

As seguintes partes do território dos Países Baixos são aditadas ao anexo da Decisão 87/492/CEE:

— todas as partes das províncias Noord-Holland, Zuid-Holland, Utrecht, Gelderland en Overijssel a sul de uma linha que liga Katwijk, Leiden, Leimuiden, Hilversum, Huizen, Harderwijk, Apeldoorn, Deventer, Holten, Almelo e a fronteira alemã,

— as províncias de Zeeland e Noord-Brabant.

Artigo 2º

O Reino dos Países Baixos é destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 19 de Janeiro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

---

[1] JO nº L 325 de 1. 12. 1980, p. 1.
[2] JO nº L 280 de 3. 10. 1987, p. 24.
[3] JO nº L 89 de 3. 4. 1982, p. 30.
[4] JO nº L 283 de 6. 10. 1987, p. 12.